

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006535-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário

Requerente: RONEY DE LARA

Requerido: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 23/10/2014 10:16:44 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

- 1- <u>Fls. 121</u>. Ante a concessão do efeito suspensivo em decisão monocrática no AI, prossiga-se, sem a tutela antecipada.
 - 2- Profiro sentença.
- 3- RONEY DE LARA move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra AZUL COMPANHIA DE SERVIÇOS GERAIS. Envolveu-se em acidente de trânsito em 24/04/98, resultando na perda total do veículo. O veículo era segurado pela UAP Seguros Brasil S/A, incorporada posteriormente pela ré. O autor acionou o seguro e transferiu à ré todos os direitos sobre o veiculo. A ré, porém, não providenciou a transferência do veículo para o seu nome. O autor, em consequência, passou a receber multas e cobranças de IPVA, desde 1999. Foi inscrito no Cadin. Sofreu danos morais. Sofreu também danos materiais pelas oportunidades perdidas de realizar o seu sonho de ser proprietário de uma cozinha industrial, pois empréstimos lhe são negados pelas instituições financeiras, em razão da inscrição no Cadin. Sob tais fundamentos, pediu (a) tutela antecipada para que a ré transfira o veículo para seu nome (b) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (c) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela antecipada, inicialmente concedida (fls. 47), foi suspensa pelo E. TJSP (fls. 121).

A ré foi citada e contestou (fls. 58/87), alegando, em preliminar (a) ilegitimidade passiva (b) inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos materiais (c) inépcia da inicial em relação à obrigação de fazer consistente na transferência do veículo (d) impossibilidade jurídica de que a ré proceder à transferência do veículo, que alienou a terceiro, em leilão (e) no mérito, sustenta que, à época do sinistro e da indenização, as normas do Detran não permitiam que a seguradora transferisse o veículo ao seu nome (f) inexistência de danos materiais (g) inexistência de danos morais.

O autor não apresentou réplica (fls. 122).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Trata-se ação em que o autor pede a condenação da ré (a) na obrigação de transferir o veículo para o seu nome, de forma a evitar o lançamento indevido de tributos em nome do autor (b) ao pagamento de indenização por danos materiais (c) ao pagamento de indenização por danos morais.

Rua Sorbone 375 CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, confundindo-se com o mérito; o autor afirma que a ré é responsável; a ré, que não é responsável; dependendo do caso, teremos a procedência ou a improcedência da ação, mas não a extinção do processo sem a solução do mérito.

As preliminares de inépcia da inicial também devem ser rejeitadas.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

Especialmente em relação ao pedido de condenação da ré na obrigação de transferir o veículo para seu nome, cumpre frisar que, de fato, houve falha na inicial, pois o autor formulou tal pedido em sede de antecipação de tutela, mas não a título de provimento definitivo.

A falha material não comprometeu, porém, a compreensão da demanda, seja pelo juízo, seja pela própria ré, que inclusive ofereceu resistência, em contestação, à pretensão definitiva de condenação em obrigação de fazer.

Superada a preliminar de inépcia, cumpre frisar que não se vê impossibilidade jurídica do pedido. O direito positivo não oferece obstáculo.

Ademais, poderá ser tentada (em caso de procedência) a transferência do veículo para o nome da ré diretamente por ofício judicial, como a própria ré sugeriu às fls. 68, primeiro parágrafo.

Não há, pois, impossibilidade jurídica.

O que poderá ser constatado, eventualmente, é a existência de obstáculo fático que a impossibilite a transferência. Nesse caso, será o caso de se converter a obrigação em perdas e danos. Mas tal conversão opera-se no cumprimento de sentença, caso comprovada a impossibilidade fática, não evidenciada nos autos.

Ingressa-se no mérito.

A ré aduz que as seguradoras somente foram obrigadas a providenciar a transferência dos veículos sinistrados para o seu nome, no caso de sub-rogação, após a vigência da Res. 11/98 Contran e da Portaria 840/98º Detran-SP, não aplicáveis ao caso, cujos fatos são anteriores.

Ocorre que, mesmo assim, a ré tinha a obrigação de proceder à transferência.

Em primeiro lugar, porque estava em vigor L. nº 8.722/1993, que, em seu art. 1º, disciplinava a matéria que hoje é tratada no CTB e na Resolução nº 011/98, in verbis:nÉ obrigatória a baixa de veículos, vendidos ou leiloados como sucata, nos Departamentos de Trânsito, Circunscrições Regionais de Trânsito e nos demais órgãos competentes. Parágrafo único. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como a parte do chassis que contém o seu número, serão obrigatoriamente recolhidos, <u>antes da venda</u>, aos órgãos responsáveis pela sua baixa."

Em segundo lugar porque, independentemente da questão administrativa, a obrigação da ré de transferir o veículo para o seu nome decorre da relação de direito civil que se estabelece.

Conforme disposição do art. 675 do CC/1916 (correspondente ao art. 1.226 do CC/2002), a propriedade de bens móveis é adquirida com a mera tradição da coisa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Logo, uma vez que o veículo já estava sob a posse da seguradora, isto é, já tendo havido a tradição, a mesma era a real proprietária do veículo quando da sua alienação a terceiro.

Revela-se razoável que o adquirente de boa-fé realize a transferência do veículo para o seu nome, justamente para evitar eventuais transtornos decorrentes da sua não realização, como ocorreu no presente caso.

O autor nada tem a ver com o atual possuidor do veículo. Foi a seguradora que o alienou a terceiro. A responsabilidade da seguradora perante o segurado é evidente, sem prejuízo de eventual direito de regresso, da seguradora, contra o adquirente posterior.

Se a seguradora adquiriu o veiculo, recebendo-o com seus documentos, deveria providenciar a alteração dos registros e exigir que isso fosse feito pelo adquirente e não deixar o registro em nome do autor.

A obrigação de fazer, portanto, está demonstrada.

Quanto aos danos materiais, não foram comprovados e, em verdade, sequer foram identificados de modo exato na inicial. A afirmação do autor - não comprovada - de que teve oportunidade perdida de realizar o seu sonho de ser proprietário de uma cozinha industrial, pois empréstimos lhe são negados pelas instituições financeiras, em razão da inscrição no Cadin, mesmo que fosse verdadeira, não acarreta dano material, pois nenhuma garantia há de que o negócio do autor teria sucesso e lhe traria lucros. Tudo se perde em conjecturas e danos hipotéticos. Nem em perda de uma chance se fala, na hipótese.

Quanto aos danos morais, devem ser reconhecidos.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o autor, pela falta de diligência da ré, passou a ter lançadas contra si inúmeras infrações de trânsito, penalidades, IPVAs, recebendo as notificações correspondentes.

São circunstâncias que, segundo as regras de experiência, trazem abalo psíquico anormal, transtorno que efetivamente compromete a tranquilidade, e mesmo a honra objetiva do autor. Merecedores de compensação em pecúnia, lenitivo contra o abalo aos atributos da personalidade. Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indenização é fixada em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e (a) CONDENO a ré a providenciar a transferência do veículo do nome do autor para o nome da ré ou do terceiro atual proprietário/possuidor (b) CONDENO a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e igual, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG concedida ao autor, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA